



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.509 - MS (2014/0331762-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : S DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER URGENTE. FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA. RELEVANTE TRANSCURSO DE TEMPO DESDE A DATA DOS FATOS. ENVOLVIMENTO DE MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante o enunciado 455 da Súmula desta Corte de Justiça disponha que *"a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo"*, a natureza urgente que dá ensejo à produção antecipada de provas é inerente à prova testemunhal, tendo em vista a falibilidade da memória humana.

2. Não há como negar o concreto risco de perecimento da prova testemunhal tendo em vista a alta probabilidade de esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, sendo que detalhes relevantes ao deslinde da questão poderão ser perdidos com o decurso do tempo à causa da revelia do acusado.

3. O deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva.

4. Na hipótese vertente, o temor na demora da realização de audiência de instrução se justifica pelo fato do suposto delito narrado na denúncia ter ocorrido entre os anos de 2009 e 2011, isto é, aproximadamente 5 (cinco) anos antes do provimento judicial que determinou a produção antecipada de provas.

5. A providência excepcional se justifica, ainda, pelo fato de que a vítima, à época dos fatos, contava com apenas 12 (doze) anos de idade, sendo certo que em crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos à clandestinidade, o testemunho do ofendido é de suma importância para o deslinde da ação penal.

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGENTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, após o cometimento do delito, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.509 - MS (2014/0331762-9)

RECORRENTE : S DA S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por S DA S contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 1413311-78.2014.8.12.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal.

Sob o argumento de que a prisão preventiva do acusado e a produção antecipada de provas seriam ilegais, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que a decisão que decretou a sua custódia cautelar careceria de fundamentos idôneos, já que não teriam sido elencados motivos concretos aptos a justificarem a medida extrema.

Entende que a não localização do acusado para ser citado não poderia ser confundida com a evasão do distrito de culpa.

Aduz que a decisão do Juízo de origem que determinou a produção antecipada de provas teria sido deferida em razão do mero decurso de prazo, violando o disposto no enunciado 455 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Requer o provimento do reclamo para que seja revogada a segregação antecipada do réu e reformada a decisão que deferiu a produção antecipada de provas.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 158/159.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 137/148), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 186/196, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.509 - MS (2014/0331762-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, bem como a reforma da decisão que deferiu a produção antecipada de provas.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada ilegalidade na antecipação da produção de provas determinada pelo juízo singular, conforme permissivo contido no artigo 366 do Código de Processo Penal, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Com efeito, ao promover a alteração da redação do citado dispositivo legal, o legislador ordinário conferiu ao magistrado, na hipótese de ser desconhecido o paradeiro do acusado após a sua citação por edital, a possibilidade de determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, nos seguintes termos:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Da leitura do dispositivo legal em apreço, constata-se que se trata de uma medida acautelatória que visa o resguardo da efetividade da prestação jurisdicional, diante da possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo no qual o processo permanece suspenso.

Em primeira análise, a colheita da prova por antecipação pode representar uma mitigação à garantia constitucional à ampla defesa, já que, por óbvio, não será oportunizado ao acusado o exercício da autodefesa, pela qual se lhe permite estar presente aos atos instrutórios e auxiliar seu defensor, seja nomeado ou constituído, a construir a tese defensiva. Por esta razão é que tal medida é restrita às provas consideradas urgentes.

Todavia, em se tratando de prova testemunhal, a questão gera alguns



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debates acerca da urgência na sua colheita em face de possível esquecimento dos fatos pelos depoentes durante o período em que o processo permanece suspenso.

Em casos como o dos autos, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que o argumento de que as testemunhas poderiam esquecer de detalhes dos fatos com o decurso do tempo, por si só, não autorizaria a utilização de tal medida cautelar, sendo indispensável a concreta motivação do magistrado que conduz a ação penal, sob pena de ofensa à garantia ao devido processo legal.

Cumpre ressaltar, inclusive, que o assunto foi sedimentado no enunciado 455 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que afirma que *"a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo"*.

Entretanto, é cediço que a memória humana é suscetível de falhas com o decurso do tempo, razão pela qual, por vezes, se faz necessária a antecipação da prova testemunhal com arrimo no artigo 366 do Código de Processo Penal, mormente quando se constata que a data dos fatos narrados na exordial acusatória já se distancia de forma relevante, para que não se comprometa um dos objetivos da persecução penal, qual seja, a busca da verdade dos fatos narrados na denúncia.

Em tais hipóteses, caso a prova testemunhal não seja colhida por antecipação, detalhes relevantes ao deslinde da questão poderão ser perdidos com o decurso do tempo à causa da revelia do acusado, em detrimento do interesse da sociedade em apurar os fatos relevantes para o Direito Penal e submetê-los ao devido julgamento.

Ademais, não se pode atribuir a uma testemunha o encargo de guardar em sua mente os detalhes dos fatos eventualmente presenciados, enquanto o acusado permanece alheio à persecução penal deflagrada em seu desfavor.

Em verdade, *"sem dúvida, o esquecimento social é um dos grandes fatores por que muitos acusados são absolvidos, na medida em que o melhor testemunho é aquele colhido quando ainda o fato está bem vivo na memória da testemunha. E isso é tanto mais possível quanto mais perto da data do fato for o momento do testemunho."* (WELTER, Pedro Belmiro e SANTOS, Nilton Kasctin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS. A urgência da prova testemunhal no art. 366 do CPP (Lei nº 9.271/96), ano XXV - 1998, março, n. 72, p. 358).

E, a exemplificar a situação acima exposta, os doutrinadores assinalam que:

"(...) boa parte da prova testemunhal pode ser totalmente perdida se não produzida em curto espaço de tempo. Para tanto, colaciona alguns exemplos do cotidiano forense. Transcreva-se parte do arrazoadado: 'Por outro lado, a experiência forense demonstra que inúmeros depoimentos são perdidos em razão do decurso do tempo. Policiais militares e civis, por exemplo, que atendem a inúmeras ocorrências no dia-a-dia e que não raras as vezes são as únicas testemunhas, não podem deixar de ser ouvidas antecipadamente sob pena de despojar o processo do único elemento de prova possível. Em outras situações, detalhes ou percepções poderão ser esquecidas, retirando do depoimento a exatidão necessária para a prova do fato criminoso.'" (p. 357).

Assim, postergando-se a produção da prova testemunhal ao momento em que o denunciado for localizado e comparece a Juízo, corre-se o risco de que o tempo prejudique a eficácia da memória em detrimento da apuração da verdade, sendo forçoso preservá-la em momento oportuno para a devida instrução do processo, visando ao esclarecimento dos fatos com a maior proximidade possível da sua verdade.

Sobre o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* inerentes à prova testemunhal, insta destacar o posicionamento doutrinário de Marcellus Polastri Lima:

"Entendemos que, em vista da falibilidade do testemunho humano, este já é impregnado do requisito da urgência, o que não afasta a motivação a respeito em face do caso concreto. Como já visto supra, o art. 92 do CPP, ao determinar outra espécie de suspensão do processo, mais provisória e transitória do que a presente, estabelece que poderá ser produzida, de forma cautelar, a inquirição das testemunhas e outras provas urgentes. Assim, o CPP, ao se referir à prova testemunhal e outras provas urgentes, reconhece a natureza urgente, a priori, daquela, pois, como conclui Tourinho:

se com a simples suspensão do processo, em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma questão prejudicial, cuja solução no cível não dura mais que três ou quatro anos, o legislador determinou a ouvida das testemunhas e de outras provas de natureza urgente, de concluir, pois, a nosso juízo, que, em se tratando de réu que não atendeu à citação editalícia nem constituiu advogado, não deve o juiz limitar-se a inquirir as testemunhas que estejam enfermas ou idosas. E se o réu comparecer dez ou quinze anos depois? As testemunhas seriam capazes de relatar pormenores? Não poderiam morrer neste espaço de tempo? Mudar de endereço sem que se possa localizá-las?

Tal não retira o caráter cautelar da medida, e nem mesmo afasta um dos seus requisitos, o que ocorre é que, em se tratando de prova testemunhal, o fumus boni iuris e o periculum in mora sempre estarão presentes, seja em vista da suspensão indefinida, seja em razão da falibilidade da pessoa humana". (Manual de Processo Penal. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 638 e 639).

Nesse sentido, cita-se ainda julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual se consignou que *"a produção antecipada de provas afigura-se necessária sempre que houver possibilidade de que o tempo possa afetar a aferição da verdade real. 4. Em crimes para cujo deslinde se revela imprescindível prova testemunhal, não se afigura desarrazoada a decisão que a considera urgente para os fins do art. 366 do CPP. 5. Ordem de habeas corpus indeferida."* (HC 82157, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00129 EMENT VOL-02096-04 PP-00670)

Ademais, ressalta-se que o deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente poderá requerer a produção das provas que julgar necessárias para a comprovação da tese defensiva, inclusive a repetição da prova produzida em antecipação, caso apresente argumentos idôneos

Até porque, a produção antecipada de prova testemunhal autorizada pelo artigo 366 do Estatuto Processual possui caráter de medida cautelar que visa à segurança da prova, com efeito meramente conservativo, não se tratando, portanto, da efetiva realização do direito probatório, que será assegurado após o término da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão do processo, na presença do acusado e de seu defensor constituído.

Sobre o assunto, destaca-se a lição de Vinicius de Toledo Piza Peluso:

"E, dentre as provas a serem antecipadamente produzidas, inegavelmente a prova testemunhal é a mais importante, não em razão de sua inexistente preponderância probatória, mas, sim, por ser a prova mais comum e de argo uso e, conseqüentemente a mais produzida, 'pois dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos de prova (...) Assim, a prova testemunhal é uma necessidade, e nesta reside seu fundamento'.

Na hipótese da suspensão do processo determinada pelo art. 366 do CPP, a 'produção antecipada' da prova oral tem o nítido caráter de medida cautelar incidental as perpetuam rei memoriam, que visa à segurança da prova, tão somente documentando algum fato cujo desaparecimento seja provável, para que posteriormente, possa ser utilizado como prova, preservando, assim, a sua futura produção do perigo que a ameaça.

*Não se trata, pois, de verdadeira produção antecipada de prova como ocorre, v.g., nos casos definidos no art. 225 do CPP, mas sim de mera assecuração cautelar de prova, com efeito puramente conservativo, não implicando na plena e efetiva realização do direito probatório" (Boletim IBCCrim. **Revelia e a produção antecipada da prova testemunhal no processo penal (art. 366 do CPP)**. ano 16, n. 72, maio-junho de 2008, p.195).*

Assim, o fato de o togado singular deferir a produção de provas em razão da limitação da memória humana e o comprometimento busca da verdade dos fatos não induz qualquer prejuízo à parte, sendo, portanto, motivação idônea e apta à determinação da medida.

Na hipótese em apreço, a Corte Estadual considerou válida a colheita antecipada dos testemunhos sob o argumento de que *"os fatos ocorreram há mais de 03 anos, e envolvem vítima menor de 14 anos, ou seja, mais suscetível ao esquecimento"* (e-STJ fls. 110/111), o que revela a legitimidade da medida adotada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE
PROVAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA A AFASTAR A APLICAÇÃO DA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 455/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no verbete sumular nº 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento.

3. In casu, entretanto, além de terem os fatos ocorrido há longa data (anos de 2004 e 2005), o magistrado debruçou-se sobre particularidades do caso em apreço, especialmente ao considerar que uma das testemunhas "participa de inúmeras ocorrências do gênero em sua lida diária, eis que é psicóloga em atuação na Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA". Apontou-se, ainda, que "trata-se de feito que versa sobre abuso de menor, e é sabido que o tempo é o pior inimigo da colheita da prova em casos semelhantes, eis que a criança tende a afastar de sua memória - evidentemente, com razão - os fatos dos quais fora vítima".

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 207.589/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

Melhor sorte não socorre o patrono do recorrente quanto ao pleito de revogação da sua prisão preventiva.

No caso em tela, o Tribunal a quo decretou a custódia cautelar do acusado nos seguintes termos:

"Com relação à prisão preventiva do denunciado requerida pelo representante ministerial (fls. 58/59), esta é medida salutar, haja vista a existência de indícios fortes da autoria, e a materialidade do delito se encontrar demonstrada.

Não se pode olvidar, ainda, que o delito em escrutínio é grave, punido com reclusão, e que por sua natureza não possibilita sequer a suspensão condicional do processo. Daí ser mais pungente a necessidade de decretação da medida segregativa.

No mais, o art. 366 do Código de Processo Penal expressamente autoriza que, uma vez presente uma das circunstâncias elencadas no art. 312 do mesmo Codex, seja a decretação da prisão preventiva deferida.

Assim, visando a assegurar a aplicação da lei penal, e tendo em vista ter o denunciado evadido-se do distrito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa, mister se faz a decretação da medida, a qual, com a apresentação espontânea do denunciado, pode vir a ser reavaliada." (e-STJ fl. 74).

Por sua vez, a Corte Estadual manteve o enclausuramento do réu haja vista a *"necessidade de se garantir a ordem pública"* dada a *"gravidade do crime praticado e alta periculosidade do réu, evidenciada, principalmente, pelo modus operandi empregado pelo mesmo, já que era amigo da família e aproveitou-se do período em que os genitores estavam trabalhando para ir até a casa da vítima e constrangê-la a praticar atos libidinosos por diversas vezes durante os anos de 2009 a 2011 (dos 12 aos 14 anos da vítima), inclusive, ameaçando a menor para que ela não o delatasse"* (e-STJ fl. 107).

Em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e se mostra necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de estupro de vulnerável supostamente cometido, pois, ao que consta, teria por diversas vezes constrangido menor de 12 (doze) anos de idade a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal (e-STJ fls. 15/16).

Consta dos autos, ainda, que o paciente residiria nas proximidades da casa da vítima, tendo se aproveitado dos horários em que seus pais saíam para trabalhar para cometer os abusos, ameaçando-a caso contasse o ocorrido a alguém, e dando-lhe presentes em troca do seu silêncio (e-STJ fl. 16).

Assim, diante do *modus operandi* atribuído ao paciente, mostra-se evidente o alto grau de ousadia a justificar a medida constritiva, o que torna imprescindível a sua manutenção para o fim de se acautelar a ordem pública, haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese praticado.

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social"* (RHC 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública.

II. Hipótese na qual o modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória também para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime em concurso com menor, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, ocasião em que o paciente teria, ainda, desferido um golpe com o um objeto pesado na cabeça da vítima.

III. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

IV. Ordem denegada.

(HC 242.546/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, praticado mediante o emprego de arma de fogo e violência contra a vítima. Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 241.826/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, constata-se que a prisão provisória do paciente se mostra necessária, também, para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o magistrado singular consignou que ele teria se evadido do distrito de culpa, sendo acusado de crime hediondo em tese praticado contra menor de idade.

Assim, não se pode dizer que a egrégia Corte *a quo* deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal ao manter a custódia preventiva do paciente, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a fuga do réu é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. URGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A comprovada condição de foragido do agente constitui motivação válida para o encarceramento provisório do acusado, tendo como fim assegurar o transcurso regular do processo e a aplicação da lei penal, no caso de eventual sentença condenatória, sobretudo, quando considerado que, no caso em comento, a presença do recorrente é indispensável para a realização do julgamento popular.

(...)

4. A mudança de endereço do local dos fatos, sem a comunicação às autoridades responsáveis pela persecução penal, é elemento significativo que revela a evasão do agente do distrito da culpa, consoante reiterada jurisprudência desta Corte.

(...)

7. Recurso não provido.

(RHC 43.963/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 29/09/2014)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0331762-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.509 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014700420128120045 1413311782014812000050000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S DA S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.